

--- Decisão Sumária nos termos do art.^o 407^o, n.^o 6 do C.P.P.M. (Lei n.^o 9/2013). -----

--- Data: 27/10/2021 -----

--- Relator: Dr. Chan Kuong Seng -----

Processo n.^o 792/2021

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguida): A

DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. Inconformada com o acórdão proferido a fls. 379 a 385v do Processo Comum Colectivo n.^o CR1-20-0278-PCC do 1.^o Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base na parte em que a condenou pela prática de um crime de arma proibida previsto sobretudo no art.^o 262.^o, n.^o 1, do Código Penal, veio a arguida A, aí já melhor identificada, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando (no seu essencial) e rogando o seguinte, na sua motivação apresentada a fls. 407 a 411 dos presentes autos correspondentes:

– nessa decisão recorrida, há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, porquanto no caso dos autos estava em causa uma faca (com

17 centímetros de lâmina) em que a própria recorrente pegou na cozinha da fracção autónoma também habitada por ela, pelo que o Tribunal recorrido deveria ter dado por justificada a posse dessa faca pela recorrente, e como tal deveria ela passar a ser absolvida do crime de arma proibida, e, consequentemente, deveria ser feito o novo cômulo jurídico das penas parcelares dos outros quatro crimes por que ela vinha também condenada naquele acórdão.

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido a fls. 417 a 420v dos autos, no sentido de improcedência do recurso.

Subidos os autos, emitiu, em sede de vista, a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 432 a 433v, pugnando pela manutenção do julgado.

Cumpre decidir sumariamente do recurso, nos termos permitidos pelos art.^{os} 407.^º, n.^º 6, alínea b), e 410.^º, n.^º 1, do Código de Processo Penal.

2. Do exame dos autos, sabe-se que o acórdão ora recorrido se encontrou proferido a fls. 379 a 385v, cujo teor integral (que inclui a respectiva fundamentação fáctica) se dá por aqui reproduzido.

3. De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao ente julgador do recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na

motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os Acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, conhecendo:

Embora a arguida tenha invocado a existência, na decisão recorrida, de condenação dela no crime de arma proibida, do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a argumentação concretamente tecida por ela para sustentar a verificação deste vício referido na alínea a) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal (CPP) já tem a ver, propriamente, com a questão de justificação da posse da faca dos autos.

No fundo, defende ela que a circunstância de a faca em causa nos autos ter sido tirada por ela na cozinha da fracção autónoma por ela também habitada torna justificado o acto dela da posse desta mesma faca, com 17 centímetros de lâmina.

Uma faca com lâmina superior a dez centímetros de comprimento, susceptível de ser usada como instrumento de agressão física, e desde que o portador dela não justifique a respectiva posse, é considerada arma proibida nos termos conjugados dos art.os 1.º, n.º 1, alínea f), e 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro.

A chave para solução do recurso tem a ver com a indagação da questão da justificação da posse, defendida pela arguida.

Entretanto, sobre a factualidade provada muito semelhante à dos presentes autos na parte relativa à detenção da faca, já se pronunciou este TSI no Acórdão 9 de Março de 2006 do Processo n.º 29/2006, no sentido de não estar justificada a sua posse.

Conforme o sumário desse Acórdão:

- Uma faca com lâmina superior a 10 cm de comprimento é uma arma proibida quando seja susceptível de ser usada como instrumento de agressão física e o portador não justifique a respectiva posse;
- A sua posse estará justificada quando ela é afecta a uma daquelas finalidades normais e necessidades legítimas e compreensíveis da actividade do ser humano no seu dia a dia. Já o não será quando ela deixa de ter aquelas finalidades; já o não será quando a justificação para a sua detenção deixa de ser razoável; já o não será, seguramente, quando passa a ser utilizada para cometer crimes.

Após reflexão feita sobre o assunto, crê-se que perante o entendimento desse Acórdão de recurso penal, já expendido detalhadamente na sua fundamentação jurídica na parte relativa à consideração da questão de (não) justificação da posse, é patente a improcedência do recurso da ora recorrente, sem mais indagação por ociosa.

4. Dest'arte, decide-se em rejeitar o recurso, por manifestamente improcedente.

Custas do recurso pela arguida, com uma UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (pela rejeição do recurso).

Macau, 27 de Outubro de 2021.

Chan Kuong Seng
(Relator)